

PARECER JURÍDICO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 034/2017

INTERESSADO: Pregoeiro Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas SAAEP

ASSUNTO: Parecer – Minuta Aditivo de Contrato;



EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2017SAAEP. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA POR NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MATERIAL FILTRANTE – ANÁLISE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2017, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP e a empresa EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇO-ME, o qual tem por objeto "Fornecimento de materiais filtrantes, com diferentes granulometrias, a serem utilizados nas unidades de filtragem do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará", conforme especificações constantes do Contrato e 2º Termo Aditivo.

Constam destes autos, dentre outros documentos:

- 1) Memorando nº 543/2018 da Diretoria Executiva para o Setor de Licitação e Contratos, solicitando aditivo;
- 2) Autorização de aditamento ao contrato expedido pela Diretoria Executiva;
- 3) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 4) Memorando nº 468/2018 da Diretoria Executiva para Diretoria Financeira solicitando dotação orçamentária;
- 5) Indicação do Objeto e do Recurso;
- 6) Memorando nº 284/2018 do Setor de Contratos para Diretoria Executiva;
- 7) Memorando nº 450/2018 da Diretoria Executiva para o Setor de Compras;



- 8) Relatório do fiscal do contrato para aditivo de prazo e valor, justificativas;
- 9) Ofício nº 414/2018 da Diretoria Executiva convocando a empresa EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇO-ME a manifestar interesse em firmar termo aditivo, ao contrato nº034/2017;
- 10) Documento da empresa EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇO-ME, manifestando interesse em firmar termo aditivo ao contrato;
- 11) Mapa de apuração de cotação de preços em três empresas;
- 12) Autuação, datado de 07 de maio de 2018;
- 13) Documento encaminhando para assessoria jurídica emitir parecer, datado de 06 de agosto de 2017;
- 14) Portaria nº 018/2018 Nomeando Comissão Permanente de Licitação;
- 15) Cópia do Contrato nº 034/2017;
- 16) Cópia do Diário Oficial nº 33457 página 69 com a publicação do extrato de contrato;
- 17) Cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato;
- 18) Convocação da empresa a empresa EZEQUIAS T. DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇO-ME para apresentar documentação para celebrar o termo aditivo;
- 19) Certidão Federal, Certidões Estadual, Certidão Municipal, Certidão FGTS, CNDT, (documentos da empresa);
- 20) Minuta do 2º Termo Aditivo;
- 21) Despacho do Presidente da CPL à Assessoria Jurídica;

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O Segundo Termo Aditivo objetiva alteração no prazo e na vigência do contrato, no qual a estimativa do valor é de R\$ 96.795, 20 (noventa e sei mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) com vigência de contratação de 09 de maio de 2018 a 08 de junho de 2018, estando em conformidade com o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.





Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo é a prorrogação de vigência, a fim de se manter a continuidade do serviço público e ao atendimento dos serviços contratados pelo SAAEP.

Desta forma, foi observado que a Lei nº 8666/1993 apresenta um conceito de serviço, como sendo toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração e elenca uma variedade de hipóteses de serviços.

Segundo Justen Filho (2012, p. 129), esta definição para serviço é genérica e defeituosa.

“(...) afirma-se que serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, asserção que pode ser aplicada relativamente a qualquer contratação administrativa. É evidente que todo e qualquer contrato, tenha ou não por objeto um serviço, destina-se a obter utilidades de interesse para a Administração. Ou seja, a definição legal de serviço é dotada de elevado grau de defeituosidade.

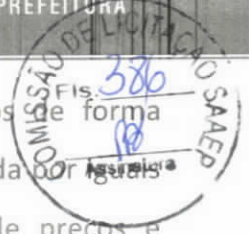
Ressaltamos que além de o contrato ser de prestação de serviço, é necessário que seja executado de forma contínua. Para compreender esta questão é necessário informar que, com relação ao prazo de execução, os contratos administrativos podem ser classificados como contratos de execução instantânea e contratos de execução continuada, que é o caso em comento.

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)





II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

As Cláusulas V, subitem 5.1 e X, subitem 10.1 do contrato 034/2017SAAEP autorizam tal procedimento.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação pretendida, objeto da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 034/2017SAAEP, conforme delineado no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.



Parauapebas/PA, 08 de maio de 2018.



MAIANA MORAES PASSARINHO

Assessora Jurídica/SAAEP

Port. 0333/2017